



EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Consulta
Proc. nº TC / 02.435/2013
Parecer nº 2013LC0009

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta**, encaminhada pela Câmara Municipal de Teresina-Pi, acerca da aplicação dos artigos 57, § 2º, 75 e 185, todos da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), na qual se questiona a possibilidade de incorporar aos vencimentos, ainda na ativa e para fins de aposentadoria, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no artigo 57, § 2º da Lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Destaca-se que a consulta foi formulada por autoridade competente legitimada para formulá-la conforme o art. 201, II do Regimento Interno do TCE-PI. Além disso, o processo encontra-se perfeitamente instruído, com pareceres da consultoria jurídica do órgão (demonstrando a divergência de entendimentos quanto à interpretação do dispositivo) e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme o § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

Após autuada, os autos foram encaminhados à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que informe sobre a existência de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema. Depois, o processo seguiu à unidade técnica competente para instrução.

Por fim, o processo foi dirigido ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Relatado, opina-se.



2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da consulta é conhecido e já foi debatido em sede doutrinária e jurisprudencial, relativamente à incorporação da contraprestação de cargo em comissão ou de função de confiança à remuneração de servidores ativos e inativos.

De já, antecipa-se a conclusão do presente parecer: **não é possível incorporar tais parcelas.**

Primeiro, porque desnatura a essência o cargo em comissão e a função de confiança. Com efeito, os pagamentos são vinculados ao efetivo exercício do acréscimo de atribuições que o servidor passa a ter ao exercê-las. Assim, encerrado o vínculo, encerra-se o trabalho “a mais” e, obviamente, o pagamento também será encerrado, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor.

Segundo, porque acarreta descontrole das despesas públicas. Analisando bem, a incorporação (do pagamento de cargo em comissão ou função de confiança) gera um acréscimo indevido na folha de pagamento dos ativos, pois muitos passarão a receber, enquanto somente um exercerá os trabalhos. Além disso, o descontrole será empurrado para os inativos, pois estes mesmos que pleiteiam a incorporação na ativa vão querer inclui-la (sem poder) nos proventos de aposentadoria, alegando que a incorporação ocorreu ainda na atividade. Ademais, esse descontrole pode gerar a absurda situação de, em uma mesma unidade administrativa, todos os servidores lotados receberem a “gratificação” de chefia (cargo em comissão ou função de confiança), quando na verdade somente o efetivo ocupante é que deveria receber. Basta, para tanto, ter havido a tal “incorporação” em favor de todos).

Terceiro, porque não há respaldo legal. O dispositivo da Lei Municipal nº 2.138/92 (art. 57, § 2º), que autoriza a incorporação diz respeito ao “adicional de tempo integral” (art. 75) e aos proventos de aposentadoria (art. 185). Ora, “adicional de tempo integral” não é remuneração de “cargo em comissão” ou de “função de confiança”, pois possuem natureza e finalidades bem distintas. Por outro lado, a incorporação aos proventos de aposentadoria não é mais possível desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

Em verdade, a própria consulta já traz a resposta:

“Pela redação do dispositivo torna-se evidente que não existe a possibilidade de incorporação de gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento na ativa. Isto porque ao se referir a proventos, está o estatuto limitando o direito para sua percepção na aposentadoria. Além disso, a tópica hermenêutica nos levará à conclusão de que essa incorporação realmente só pdoe



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC / 02.435/2013

ser nos proventos de aposentadoria. Ora, o art. 185 encontra-se inserido na seção referente á aposentadoria, a qual, por sua vez, encontra-se inserido na seção da Seguridade do Servidor. Então, não há como se cogita, nem mesmo em uma interpretação extensiva, que os servidores possam fazer jus à referida incorporação.” (doc. 02, fl. 05 do processo eletrônico)

No entanto, não é mais possível a incorporação de remuneração relativa a cargo em comissão ou a função de confiança nos proventos de inativação. Nesse sentido, a DAAP do TCE-PI:

“Assim sendo, após a data da publicação da Emenda Constitucional de nº 20, não mais poderá ser incorporada, no momento da inativação, qualquer verba que faça ultrapassar o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. A regra geral passa a ser a de que somente o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, poderão compor o salário de contribuição e servir de base para o cálculo do benefício. A única exceção está no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/04, que faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo fazer a opção pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito somente de majorar o cálculo da média aritmética simples, quando for o caso. Hoje, em regra, somente as parcelas de caráter permanente, que compõem a remuneração do servidor no cargo efetivo, poderão fazer parte do salário de contribuição e servir de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, quaisquer parcelas de natureza precária, como adicionais de inatividade e gratificações percebidas em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, não mais poderão compor os proventos do servidor após 16/12/98, data de publicação da EC nº 20.” (doc. 5, fl. 04, do processo eletrônico).

Tratando de dispositivos estaduais análogos, no julgamento da ADI nº 2.821/PI (09.08.2006), o STF deliberou unanimemente que os artigos 136 da Lei Complementar nº 13/94 e art. 254 da Constituição Piauiense (que previam incorporação de parcelas) foram **revogados pela EC nº 20/98**, quando esta deu nova redação ao § 2º do art. 40 da CF/88. Conforme exposto pela DAAP:

*“Tal julgamento nos leva à seguinte conclusão: a Corte Suprema brasileira sinaliza com o entendimento de que qualquer lei pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro seja ela emanada de qualquer ente federativo, que trate da matéria nos moldes do art. 136 da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 13/94 e art. 254 da Constituição do Estado do Piauí, tal como o art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 ora em apreço, **resta indubitavelmente revogada pela EC nº 20/98.**” (doc. 05, fl. 05, do processo eletrônico).*



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Ministério Público
de Contas do Piauí

Proc. TC / 02.435/2013

Sendo assim, em resumo, o Ministério Público de Contas adere às conclusões da DAAP:

“Portanto, respondendo ambas as indagações, esta Divisão entende que a incorporação de gratificações pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, após a EC nº 20/98, não pode se dar nem nos vencimentos, ainda na ativa, e nem nos proventos, por ocasião da aposentadoria, pois, em qualquer dos casos, o servidor estaria levando parcela excedente à sua remuneração no cargo efetivo, o que é vedado pela novel redação do §2º do art.40 da CF/88.” (doc. 05, fl. 06, do processo eletrônico)

3 CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da consulta e que, **no mérito**, seja respondida nos termos propostos pela DAAP, no sentido de não ser possível, juridicamente, a incorporação da remuneração pelo exercício de cargos em comissão e de funções de confiança na remuneração dos servidores ativos (**quesito 1**) e nos proventos dos inativos (**quesito 2**).

É o parecer.

Teresina, 19 de novembro de 2013.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas-PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO